



**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ - CE.**

**RECORRENTE:** BRB SERVIÇO E COMERCIO EIRELI

**RECORRIDO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ - CE, JURIDICAMENTE SOLIDÁRIA  
COM A COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

**EDITAL Nº 2603.01/2021, MODALIDADE CONCORRÊNCIA, sessão realizada no dia 29/04/2021 às 09:00 horas.**

BRB SERVIÇO E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.577.254/0001-00, com sede na Av. Leonardo Araújo, 1832, Anexo B, bairro patronato, na cidade de Nova Russas, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, impetrar recurso em face das Razões apresentadas seguintes.

Dessa forma, requer se digne Vossa Senhoria a receber o presente, reconsiderando a final a decisão atacada e, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

RECURSO HIERÁRQUICO

**1- PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

1.1-Cabimento

Previsão legal no artigo 5º, inciso XXXIV e XXXV, alínea 'a' da Constituição

da República, c/c artigo 109, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93.

1.2 - Motivação

1/1/22



“A comissão de licitação informa aos interessados em impetrar recursos, que serão acatados e, deverão ser encaminhados a sede da Prefeitura Municipal de Baturité - CE. Declara encerrada e lavrada a presente ata, que lida e aprovada, vai assinada pela comissão.”

### 1.3 -Tempestividade

Lei 8.666/93 do artigo 109, Inciso I, alínea “a”.

É tempestivo o aludido recurso, a ata publicada no DOE dia 21/05/2021, anexada, o prazo encerrará em 05 (cinco) dias úteis, final dia 28/05/2021, sexta- feira, as 17:00 horas.

### 1.4 - Interesse de agir

A empresa BRB SERVIÇO E COMERCIO EIRELI foi sucumbente, foi inabilitada, conforme ata em anexo.

### 1.5 - Legitimidade

Via de regra, como diz a própria lei 8666/93 artigo 41, parágrafo 1º. Ata anexada como prova de participação do licitação.

### 1.6-Regularidade formal

Encontram-se presentes; o cabimento do recurso, motivação, tempestividade, interesse de agir e legitimidade nos itens acima identificados, (1.1 a 1.6).

## I- DOS FATOS

Atendendo o chamamento dessa Instituição, para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação da Prefeitura do município de Baturité, estado do Ceará, julgou a BRB SERVIÇO E COMERCIO EIRELI desabilitada, ficando a mesma sem possibilidades de participar da segunda etapa, abertura dos envelopes de proposta nº2.

2/5/2  
B



O motivo que deu ensejo a desabilitação da licitante, justificado pelo pregoeiro, foi descumprimento aos **Item 5.3 b) do Edital e Item 5.4.4 a) do edital**, no primeiro caso, apresentou CND municipal fora do prazo de validade, e no segundo item deixou de apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE), sem o devido registro na Junta Comercial, sendo apresentado o Livro Diário, constando no rodapé apenas o protocolo do Livro, bem como o Termo de Autenticação correspondente aos termos de abertura e de encerramento do Livro Digital, inclusive, averiguado junto a certidão específica, quando não faz constar o ato/evento registrado.

A atitude manifestada pela junta que compõe a equipe do setor de licitação deste município agiu de forma ilegal, primeiramente por a empresa ser considerada microempresa e demonstrando isso através de declaração assinada e anexada junto aos documentos de habilitação no certame, desta forma teria o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da mesma atualizada, não sendo motivo para tal desabilitação. De acordo com segundo item, o Balanço apresentado junto aos documentos exigidos para habilitação desde certame, consta dentro do livro diário, sendo o mesmo sido devidamente autenticado e registrado pela Junta Comercial do Ceará, como mostra o referido documento. Tendo este Livro Diário sido protocolado sob o nº 21/064.129-1 no dia 28/04/2021.

Nessa esteira, a comissão abre margem suficiente para a empresa requerente exigir em jurisdição contenciosa o "Writ", levando a prova preconstituída do direito líquido e certo, conforme requer a lei do remédio constitucional Mandado de segurança 12.016/09.

3/12/21



## 2- DO DIREITO

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente desabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. (grifo nosso)

Veremos como segue:

"O motivo que deu ensejo a desabilitação da licitante, justificado pelo pregoeiro, foi a ausência da inclusão do balanço do último exercício na certidão específica da Autarquia do estado do Ceará, JUCEC."

**Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Reexame  
Necessário : REEX 1423874 PR 0142387-4**

REEXAME NECESSÁRIO Nº 142387-4, DE IBIPORÃ VARA  
CÍVEL.

REMETENTE : Dr. Julz de Direito.  
IMPETRANTE : Curiúva Tur Ltda.  
IMPETRADOS : Prefeito Municipal de Ibioporã e  
Presidente da Comissão Per-manente de Licitações.  
RELATOR : Troiano Netto.

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO - TOMADA DE  
PREÇOS - INABILITAÇÃO DE LICITANTE -  
IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA  
INOCORRÊNCIA - FORMALIDADES CUMPRIDAS -  
VALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - SEGURANÇA  
CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME  
NECESSÁRIO.

Não justifica a inabilitação de empresa participante do  
processo licitatório a falta de juntada de todas as  
alterações do contrato social, quando a Lei de  
Licitações só exige a apresentação do contrato social em  
vigor (Lei 8.666/93, artigo 28, III).  
A certidão referente a todos os feitos cíveis inclui as  
ações de falência e concordata, de modo que a  
exigência de certidão específica revela excesso de  
formalismo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame

4152



Necessário nº 142387-4, de Ipiranga Vara Cível, em que é Remetente o Dr. Juiz de Direito, Impetrante Curiúva Tur Ltda e Impetrados o Prefeito Municipal de Ipiranga e o Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa excluída de processo licitatório para contratação de serviço de transporte escolar, sob a alegação de não atendimento das exigências do edital no que se refere à apresentação da documentação para a habilitação.

Concedida a liminar para suspender o processo licitatório até a decisão final, prestadas as informações e colhida a manifestação ministerial, o feito foi sentenciado, concedendo-se, em definitivo, a segurança, com a manutenção no pólo passivo apenas do Prefeito Municipal de Ipiranga. Não houve recurso voluntário. A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do reexame necessário, apenas para considerar o Presidente da Comissão Permanente de Licitação o único legitimado para figurar no pólo passivo.

É o relatório.

2. A questão da legitimidade passiva no mandado de segurança é tormentosa e não há consenso, tanto na doutrina como na jurisprudência. No caso em exame, a impetrante elegeu como legitimados passivos o Prefeito Municipal de Ipiranga e o Presidente da Comissão Permanente de Licitações. O Ministério Público de primeiro grau pediu a exclusão do segundo, tese que foi acolhida na sentença. Nesta instância, o Ministério Público propõe a exclusão do Prefeito, mantendo-se apenas o Presidente da Comissão de Licitações no pólo passivo. Observa-se, contudo, que a discussão sobre a legitimidade passiva aqui é absolutamente irrelevante, uma vez que ambas as autoridades apontadas como coatoras prestaram as informações e não se insurgiram em relação a este ponto, de modo que a exclusão de uma ou outra não terá qualquer efeito prático. Assim, considerando-se que a análise da legitimidade passiva não pode ser aferida com excessivo rigor, sob pena de em muitos casos negar-se o acesso à Justiça, deve ser mantida a sentença neste tópico, mesmo

5/12  
B



porque a participação da autoridade apontada como coatora encerra-se com a prestação das informações, sendo que, a partir daí, a legitimação é da pessoa jurídica, inclusive para recorrer. Também no mérito a sentença não merece reforma. De início, as irregularidades do processo licitatório apontadas na inicial não viciam o certame, conforme bem analisado pela representante do Ministério Público de primeiro grau:

"Além destes pontos referidos e refutados que foram objeto de pedido inicial, alegou, de outra sorte, a impetrante a existência de erros e omissões no edital de licitação expedido para contratação de serviço de transporte na cidade de Ibiporã, dentre estes a inexatidão do dia de prestação de serviço, a falta de especificação por tratar-se de licitação para contratação de serviço de transporte coletivo e falhas na indicação de horários e trajetos das linhas de ônibus. Estes argumentos, no entanto, não procedem para a invalidação ou nulidade do ato como requerido. As argumentações do impetrado expostas em suas informações nestes autos devem ser aceitas, visto que o objeto do certame ficou bem claro no edital. Isto é fato. Não houve dúvida, tanto que não houve impugnação anterior.

Houve erros materiais que foram corrigidos, inclusive com comunicação às empresas licitantes, o que não alterou as condições insertas no instrumento convocatório, não havendo, segundo nossa análise, reflexo nas propostas, portanto, dispensável a publicação oficial.

Alegou, ainda, que não estava sendo dispensado tratamento igualitário aos licitantes, na medida em que a empresa Clatur, admitida na fase de habilitação, não cumpriu o art. 2º, I, b do edital, não tendo provado seu correto endereço, pois o alvará que juntou referida empresa refere-se a local que se encontra desocupado. Estes argumentos também foram devidamente rebatidos pelo Prefeito Municipal nestes autos, com comprovante documental do ocorrido. Provou-se que, à época, a empresa Clatur existia em um endereço, o apresentado e coincidente em documentos, e posteriormente mudou-se. À princípio nada de irregular... (fls. 150/151).

6/12

B



Válido, portanto, o processo licitatório, resta analisar os motivos que levaram à inabilitação da impetrante. O primeiro ponto foi assim exposto pela autoridade apontada como coatora: "a terceira alteração social indica número de sócios diferente do contrato social (exclui o sócio Paulo Carneiro), porém não procedeu-se à juntada da respectiva alteração social onde conste tal mudança, o que revela a apresentação de documentação incompleta" (fl. 19). A Lei nº 8.666/93, quando trata da habilitação jurídica nas licitações, exige apenas o contrato social em vigor (artigo 28, III) que, no caso em exame, se consubstancia na última alteração do contrato social, apresentado pela impetrante juntamente com o contrato social original, atendendo, assim, a exigência legal. Já o edital de licitação exigia o contrato social em vigor e as alterações que indiquem os atuais sócios (fl. 23). Ora, foi juntado o contrato social e a última alteração (fl. 37), onde consta o nome dos atuais sócios, tanto é que na própria decisão que excluiu a impetrante do certame constou que foi excluído o sócio Paulo Carneiro, ou seja, a documentação apresentada permitia saber quais os atuais sócios da empresa, de modo que também a exigência do edital foi atendida. Quanto ao outro item, que também não teria sido cumprido pela impetrante, diz respeito à falta de apresentação de certidão específica de falência ou concordata, conforme artigo 2º, I, d, do edital e artigo 31, II, da Lei nº 8.666/93. Observa-se, contudo, que foi juntada certidão do Distribuidor (fl. 38), demonstrando a inexistência de qualquer feito cível contra a impetrante, o que evidentemente abrange as ações de falência e concordata, conforme, aliás, esclarecido pela certidão de fl. 39, de forma que a exigência foi também satisfatoriamente atendida e somente um excesso de formalismo poderia impedir a participação da impetrante no certame. Conclui-se, pois, que a impetrante possui o direito líquido e certo de participar da licitação em tela, conforme reconhecido em primeiro grau, daí a razão da manutenção da sentença em todos os seus termos.

3. Diante do exposto, ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de

7/1/92

B



Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença sob reexame necessário.

Participaram do julgamento e votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ulysses Lopes (Revisor) e o Juiz Convocado Doutor Roberto de Vicente.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais proteção das prerrogativas dos administrado.

#### ACÓRDÃO TCU 357/2015

**Data** 04/03/2015 **Ementa** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS A DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS

8/22  
B



VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO  
DETERMINANTE DO ATO DE  
DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE.

DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo s simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos a administração pública ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Tribunal de Contas da União. Plenário

Título ACÓRDÃO TCU 2302/2012

Data 29/08/2012 Ementa

9/12/12  
B



AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE SUSPENSA PELO ENTÃO RELATOR DO FEITO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. HABILITAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS NESTE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO DE AGRAVO DE UM DOS CONSÓRCIOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. COMUNICAÇÕES.

#### DETERMINAÇÃO CIÊNCIA

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que

30/12/2  
B



dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos a administração pública ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Tribunal de Contas da União. Plenário

**Título** ACÓRDÃO TCU 2302/2012

**Data** 29/08/2012 **Ementa**

AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE SUSPensa PELO ENTÃO RELATOR DO FEITO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. HABILITAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS NESTE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO DE AGRAVO DE UM DOS CONSÓRCIOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. COMUNICAÇÕES.

### 3- DO PEDIDO

Diante o exposto acima, a lei federal de licitações, decretos e os respeitáveis acórdãos do tribunal de contas da união (TCU) e (TJ) tribunais de justiça apresentado neste ato, sobre o assunto, A empresa BRB SERVIÇO E COMERCIO EIRELI, requer que julgue HABILITADA a empresa

11/12  
B



no certame ou proceda com a revogação do ato, publicando novamente, da mesma forma, logo dê a oportunidade da mesma participar de forma igualitária e Impessoal.

O indeferimento deste pela parte do pregoeiro e seu superior hierárquico do certame, estará nos dando a oportunidade em seguida de impetrarmos em jurisdição contenciosa o instrumento, writ, de Mandado de Segurança para anulação do certame.

Com vistas: Ministério Público, PROCAP e Câmara Municipal de Baturité - CE.

Nestes Termos

P. Deferimento

BRB SERVIÇO E COMERCIO EIRELI

22.577.254/0001-00

Nova Russas - Ce, 27 de maio de 2021.

BRUNO GUSTAVO FERREIRA LIMA

RG N° 2006009020195

CPF N° 033.450.373-60

PROPRIETÁRIO

Anexado  
DOCUMENTOS: